

RESOLUÇÃO Nº 246 119 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

063° SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/09/2019

PROCESSO Nº: 1/4369/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201709373** 

**RECORRENTE:** ZIPLOG TRANSPORTADORA ZIP EIRELI **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES** 

MATRÍCULA: 107520-1-9

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo. Auto de infração julgado PROCEDENTE em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. PRELIMINAR DE NULIDADE em razão da ausência do termo de retenção, <u>afastada</u>. NO MÉRITO, decisão, por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal. NF's da operação – tidas como inidôneas - estão acobertadas pelo PROTOCOLO ICMS nº 76/2011.

**Palavras chaves:** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PROTOCOLO Nº 76/2011. ARMAZÉM GERAL.

### **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 2/201709373, lavrado em função do seguinte relato: "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS,



COMO CONSTA NO CGM 20176344, ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS 73 E 75. OCORRE QUE TAIS NOTAS FISCAIS FORAM TORNADAS INIDÔNEAS POR NÃO ACOBERTAREM O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS DA OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA, OPERAÇÃO DE SAIDA DE ARMAZEM GERAL SEM A EMISSÃO DAS NOTAS PARA ACOBERTAR A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO COMPPLEMENTAR ANEXA."

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 16, I, b, 21, II, c, 28, 131,169, I do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea 'a' da Lei 12.670/96, resultando uma autuação no valor de R\$ 80.544,09 e cobrança de multa no valor de R\$ 201.360,24.

Em 05/07/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, sustentando, em síntese:

- A regularidade do destaque do ICMS das NF's 73 e 75 emitidas pela Envision;
- O envio das NF's de saídas por conta e ordem da BAG Bertolinib(NF's 22161 e 22162) não resultou falta de recolhimento de tributo:
- As particularidades tributárias atribuídas ao estabelecimento operador da Zona Franca de Manaus. PROTOCOLO Nº 76/2011.
  - a) Preliminarmente pugnou pela nulidade do auto de infração pela ausência de requisito essencial, qual seja a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.
  - b) Da improcedência do lançamento fiscal em razão da ausência:
    - i. da inidoneidade do lançamento fiscal:
    - ii. Da ausência do prejuízo ao Fisco cearense;
    - iii. Do caráter confiscatório da multa;
    - iv. Dos princípios da reserva legal in dubio pro contribuinte;

Assim, a impugnante requer: Nulidade da autuação, julgamento pela total procedência da impugnação, por não restar caracterizada a infração, a revisão da multa aplicada, o



cancelamento do lançamento fiscal, por haver dúvidas quanto à natureza e circunstâncias dos fatos, juntada de documentos;

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que houve desobediência das regras contidas no ajuste SINIEF S/Nº de 1970 quando do destaque de ICMS nas NF's 73 e 75 e falta de destaque nas NF's 22161 e 22162.

Em face da decisão de primeira instância, houve apresentação de Recurso Ordinário no teor da impugnação e requerendo ao final:

- Nulidade do auto de infração, visto que inexiste Termo de Retenção de mercadoria, conforme os termos do art. 831 do RICMS;
- Improcedência do auto de infração considerando que não houve qualquer infração por parte da recorrente, além da ausência absoluta de prejuízo ao fisco cearense.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA pugnando pelo reenquadramento da multa para o tem 2, no inciso III, alínea "a".

2. Com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da entrega de mercadorias com NF's consideradas inidôneas, pois não se prestavam para acobertar a operação realizada.



No que tange à preliminar de NULIDADE, entende-se que o termo de retenção deverá ser emitido quando verificado a inobservância dos §1° e 3° do art. 831 do RICMS.

- Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.
- § 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.
- § 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renuncia expressa do sujeito passivo."
- § 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Assim, destaque-se que ocaso em análise não se enquadra nas hipóteses previstas para emissão do Termo de retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art. 831 do RICMS, motivo pelo qual afasta-se a NULIDADE suscitada pela parte.

No mérito, importante esclarecer que a decisão de primeira instância se baseia na regra geral aplicada aos armazéns com base no ajuste SINIEF S/Nº 1970.

O caso concreto refere-se à uma operação de transporte de mercadorias efetuado pela empresa BAG Bertolini Armazéns Gerais Ltda, situado em Ipujoca/PE, acompanhadas das NF'de venda 73 e 75 (COM DESTAQUE de ICMS) emitidas pela empresa Envision Ind. Prod. Eletrônicos Ltda, situados em Manaus/AM.

Houve a emissão das NF's 22161 e 22162 pela BAG Bertolini (SEM O DESTAQUE do ICMS) com base nas regras contidas no Protocolo 76/2011 que estabelece as orientações das operações realizadas por estabelecimentos industriais localizadas na Zona Franca de Manaus.



Esclarece que a regra geral aplicada à operações de armazéns deve realmente se basear pelas orientações do que dispõe o AJUSTE SINIEF S/Nº 1970. A titulo exemplificativo, caso não houvesse as particularidades do caso envolvendo a Zona Franca de Manaus e o que restou estabelecido no Protocolo 76/2011, certo seria o entendimento exarado na decisão singular quando exigiu que as NF's 73 e 75 deveriam ter sido emitidas SEM o destaque do ICMS e as NF's 22161 e 22162 emitidas COM o destaque do ICMS.

Ocorre que, como já delineado, o caso envolve as particularidades do Protocolo 76/2011 e Zona Franca de Manaus, o que justifica a operação efetuada pelo Recorrente, desconsiderando, portanto, a autuação lançada.

Além disso, o auditor autuante entendeu que no caso em apreço deveria ser aplicada a cláusula quinta do Protocolo 76/2011. No entanto, ressalte-se que essa exigência se refere à frete devido para Pernambuco, o que não é o caso da Recorrente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ZIPLOG TRANSPORTADORA ZIP EIRELI e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA instância. Decisão: resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Ordinário e preliminarmente, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausencia do Termo de Retenção, por inobservância aos §1º e 3º do art 831 do Decreto nº 24.569/97, resolvem afastá-la, por unanimidade de votos, por não se configurar no presente caso, a hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art. 831 do Decreto nº 24.569/97. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatoria exarada em 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, tendo em vista que as notas fiscais em questão, tidas cmo inidôneas, estão acobertadas pelo Protocolo nº 76/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.



CALA DAC GEOGÕES DA 48 SÂMARA DE	HILCHAENTO DO CONCELHO DE DECLIDADO
SALA DAS SESSUES DA 4" CAMARA DE .	JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortelleza, aos 10/	16 19.
Ivete Mauricio de Lima	n1 11 in
PRESIDENTE DA 4 CÂMARA	Rafael Lessa Costa Barboza
PRESIDE PALIDA 4 CAMARA	
	PROCURADOR DO ESTADO
11/0	
José Augusto Teixeira	$\alpha$ $\alpha$ $\alpha$ $\alpha$ $\alpha$
CONSELHEIRO	Sâmara lo F Comunal Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO	
	( CONSELHEIRA )
Plp (fine)	all the line of the
Francisco Ivanildo Almeida de França	Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO	CONSELHEIRO
	CONSELHEIRO
- lastroly	$A \wedge A$
Michal André Derama Lima Cradvahl	
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Fredy José Comes de Albuquerque
CONSELHEIRO	CONSELHEIRO